

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1999
PROJETO DE LEI 032/98

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Astolfo Dutra-MG."

Lei: A Câmara Municipal de Astolfo Dutra decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Astolfo Dutra.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância e Substituição dos Cargos Públicos
CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

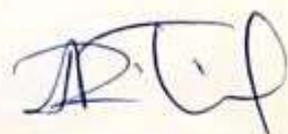
- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - é absolutamente imprescindível que o candidato seja apto física e mentalmente.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

02
Assinatura

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII- aproveitamento.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos para lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de sua realização e o prazo de validade do concurso serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV
Da Posse

Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, após o ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo, por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

03
Assinatura

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o § 1º deste artigo.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Do Exercício

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 15 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando-se o limite de no mínimo de 6 (seis) e no máximo de 8 (oito) horas diárias e também o disposto em lei para as categorias profissionais específicas.

§ 1º - O trabalho noturno terá uma jornada de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido nesta artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe exercício.

SEÇÃO VI
Do Estágio Probatório

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Ao final desse período é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação. Esta pontuação irá variar de 0 (zero) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

Operacionais:

- I - Assimilação das tarefas;
- II - Rendimento;
- III - Criatividade;
- IV - Iniciativa;

Organizacionais:

- I - Cumprimento das Normas;
- II - Assiduidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

04
Resolução

- III- Pontualidade;
- IV- Responsabilidade;
- Comportamentais:**

- I - Interesse pela Instituição;
- II - Atendimento ao Público;
- III- Relacionamento em Geral;
- IV- Cooperação e Motivação.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - A ficha de avaliação de desempenho será fundamentada em registros funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo chefe do órgão a que pertença e pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Sendo-lhe desfavorável, o servidor terá vista da ficha para manifestar-se sobre a avaliação, através de petição que dirigirá ao Prefeito Municipal, pelos trâmites do Capítulo III do Título IV deste Estatuto.

§ 4º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 5º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do art.24.

SEÇÃO VII
Da Estabilidade

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII
Da Readaptação

Art. 21 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX
Da Reversão

Art. 22 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

05
J. Dutra

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X
Da Reintegração

Art. 23 - A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, observado o disposto na art. 25.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada e proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO XI
Da Recondução

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.26.

SEÇÃO XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 25 - O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarada sua desnecessidade ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

Art. 26 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do Município.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 28 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse de outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 29 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

J. Dutra

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

06
Assinatura

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em serviço no prazo estabelecido

Art. 30 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido próprio do servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor em função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaçaõ no exercicio de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento para exercicio de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 31 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados, quando necessário, pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercicio do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercicio da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.44.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercicio do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a titulo de vencimento , a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 33 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, com mesma carga horária, do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 34 - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Assinatura

07
[Handwritten signature]

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos do art. 39.

Art. 35 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a 1/15 (um quinze avos) da maior remuneração.

Art. 36 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 37 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 38 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão abjetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações de funções;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
- VII - adicional de férias.

Art. 40 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

Art. 41 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, os valores das diárias constantes deste artigo.

Art. 42 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

[Handwritten signature]

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 43 - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção II
Da Gratificação de Função

Art. 44 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores de gratificação serão estabelecidos em lei específica, a partir dos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 32.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

Art. 45 - Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.

Seção III
Da Gratificação Natalina

Art. 46 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 48 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV
Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 49 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Seção V
Do Adicional Noturno

Art. 50 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 33.

09
3333333333

Seção VI
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 51 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 52 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 53 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em lei específica.

Seção VII
Do Adicional de Férias

Art. 54 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia de assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 55 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias consecutivos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

Art. 56 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

10
J. B. B. B. B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedências.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 57 - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Concessões

Art. 58 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III- por cinco dias consecutivos em razão de:

c) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 59 -Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 60 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III- para atividade política;

IV- para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico do Serviço de Saúde do Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Seção II
Da Licença por motivo de Doença em
Pessoa da Família

Art. 61 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, mediante comprovação médica, atestada por um médico do Órgão de Saúde do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

11
J.F. Dutra

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias por ano, seqüenciais ou parcelados, e, excedendo este prazo sem remuneração.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Seção III
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 62 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença para Atividade Política

Art. 63 - O servidor terá direito a licença para participar de atividades políticas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção V
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 64 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VI
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 65 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o limite máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VI
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 66 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

12
ASSISTENTE

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas, ou convênios.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

Seção II
Do Afastamento para o Exercício
de Mandato Eletivo

Art. 67 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;
- II - investido em mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 68 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado no Município de Astolfo Dutra.

Art. 69 - A apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 70 - Além das ausências previstas no art. 58 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - abono médico, até 03(três) dias no mês;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 2(dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;
 - d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para serviço militar;
 - f) a licença para atividade política, no caso do artigo 63.

Art. 71 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

13
Adilberto

TÍTULO IV
Da Seguridade Social do Servidor

Art. 72 - Os servidores públicos civis do Município de Astolfo Dutra são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - GRPS, consubstanciado na legislação federal previdenciária que dispõe sobre a matéria.

TÍTULO V
Do Direito de Petição

Art. 73 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 74 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 75 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 20 (vinte) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 76 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 77 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 78 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 79 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

Art. 80 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 81 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

14
J. B. B. B.

Art. 82 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 83 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 84 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 85- Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

15
Biblioteca

- XI- praticar usura (juro exorbitante) sob qualquer de suas formas;
- XII- proceder de forma desidiosa (preguiça, indolência, apatia, ociosidade, etc.);
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 86 - Ressaltados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 87 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 88 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista na parágrafo 2º do art. 37 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 89 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 90 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 91 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 92 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 93 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 94 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 95 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 85 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 96 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 97 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 98 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV do art. 85.

Art. 99 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

18
J. B. B. B.

TÍTULO VII
Do Processo Administrativo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 109 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 110 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 111 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de suspensão ou advertência até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 112 - Sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 113 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 114 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 115 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 116 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 117 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III - julgamento.

Art. 118 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I **Do Inquérito**

Art. 119 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 120 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 121 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 123 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 124 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes,

Art. 125 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 121 e 122.

20
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 126 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial,

Art. 127 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 128 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 129 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 130 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 131 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 132 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 133 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I e II do art. 107.

Art. 134 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 135 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §2º, art. 108, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título VI.

Art. 136 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 137 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado no órgão.

Art. 138 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art.29, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 139 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA
MINAS GERAIS

22
Assinado

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 140 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 141 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 142 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 115.

Art. 143 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 144 - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 145 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 146 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 109

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 147 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 148 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 149 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 150 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

23
J. S. Ribeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA MINAS GERAIS

Art. 151 – Para todos os efeitos desta Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade mental e física serão, obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura.

Art. 152 – O Prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei

Art. 153 – A contratação temporária de excepcional interesse público será regulamentada por lei municipal específica.

Art. 154 – Os servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério terão plano de cargos e salários distintos dos demais servidores municipais, ficando todavia os mesmos, sujeitos às normas contidas neste estatuto.

TÍTULO IX Disposições Finais

Art. 155 – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

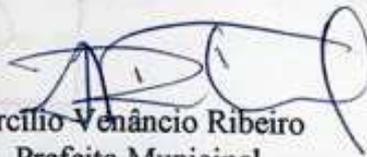
Parágrafo único – É assegurada para todos os efeitos a contagem de tempo de serviço público municipal prestado sob o regime trabalhista no Município de Astolfo Dutra.

Art. 156 – Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 157 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 158 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 316, de 13 de setembro de 1974 e a Lei nº 191 de 02 de janeiro de 1967.

Astolfo Dutra, 22 de dezembro de 1998.


Arcílio Venâncio Ribeiro
Prefeito Municipal